



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000282766**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009709-67.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**SÁ DUARTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009709-67.2023.8.26.0606**

**COMARCA: SUZANO**

**APELANTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S. A.**

**APELADA: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S. A.**

**VOTO Nº 54.782**

**SEGURO RESIDENCIAL – Pretensão regressiva deduzida por seguradora em face da responsável pela reparação do dano julgada improcedente – Danos elétricos em equipamentos do segurado – Nexo causal não demonstrado – Pretensão regressiva que se tem por improcedente – Apelação não provida.**

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência da pretensão regressiva deduzida por seguradora subrogada em todos os direitos do segurado, condenada a autora ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, a autora sustenta que embora comprovado o nexo causal entre a baixa qualidade da energia e os danos suportados, o D. Juízo “a quo” entendeu de forma diversa. Sustenta que os bens do segurado foram danificados após distúrbios da rede de distribuição elétrica administrada pela ré. Alega que tentou transacionar a situação litigiosa e resolver a questão extrajudicialmente, todavia, todas as tentativas restaram infrutíferas, não tendo outra saída a não ser pleitear o ressarcimento perante a concessionária de energia elétrica local. Relata que após o sinistro, o segurado contratou os serviços de empresa imparcial, a qual constatou que os bens foram danificados devido às oscilações de energia provenientes da rede elétrica da ré que, claramente, não preparou

sua rede com dispositivos capazes de impedir os distúrbios de tensão. Ressalta que se cerca de todos os cuidados necessários antes de efetuar o pagamento das indenizações, ponderando que não pagaria a indenização sem verificar a ausência de culpa exclusiva do segurado consubstanciada em eventual defeito na rede interna, não havendo motivos para desconsiderar a documentação ofertada. Em fecho, assinala que demonstrada a relação de causalidade entre os fatos e o fornecimento da energia elétrica, resta configurada a responsabilidade objetiva da ré, que justifica o dever de ressarcimento danos comprovadamente indenizados, revertendo-se o julgamento de improcedência.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A pretensão deduzida na inicial é de ressarcimento de quantia desembolsada com o pagamento (fls. 106/110) da indenização ao segurado da apelante (fls. 61/99), em decorrência de avarias em aparelhos eletrônicos, a pretexto de “oscilações na rede de energia elétrica”, fato ocorrido a 14.04.2020 (fls. 102/104).

O apelo não comporta provimento.

Não consta dos autos tenha a apelada sido instada oportunamente, em sede administrativa, a pronunciar-se sobre o evento relatado na petição inicial e que teria danificado os equipamentos do segurado da apelante, conforme previsão do artigo 204, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL.

A notificação que a apelante encaminhou à apelada (fls. 111/115) solicitando o ressarcimento do que pagou ao segurado se deu depois da regulação unilateral do sinistro e paga a indenização, ineficaz para produzir o efeito pretendido.

Desse modo, não se pode ter por atendida a providência de que cuida o referido artigo 204, da Resolução 414/2010, da ANEEL.

Não havia como dispensar tal providência por parte da apelante e de seu segurado, na medida em que seria por meio dela que restaria certificada a ocorrência dos fatos e suas particularidades, sobretudo no caso, em que o pleito indenizatório veio escorado na alegada falha do fornecimento da energia pela apelada.

Esse direito, porém, restou ceifado por ter sido chamada neste processo mais de três anos depois do fato, quando sequer era possível verificar a situação dos equipamentos ou acesso às instalações na ocasião ou mesmo durante a instrução em juízo, cf. fls. 202.

Ora, não há como coarctar o direito da apelada, uma vez cientificada da ocorrência oportunamente, poder adotar providências ao seu alcance para o perfeito esclarecimento do ocorrido, inclusive, se assim entender, reparar o dano dentro do prazo previsto no regulamento do serviço, munindo-se também de elementos de fato capazes de se defender das imputações, em caso contrário.

Isto não significa, em absoluto, que se está condicionando a via judicial ao prévio esgotamento da via administrativa. Nesse sentido, invoca-se aqui precedente decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos beneficiários da Previdência Social que, antes de virem a Juízo em busca de algum benefício, devem postular administrativamente o seu recebimento, cf. RE nº 631240/MG.

O laudo, o relatório e o aviso de sinistro trazidos com a inicial foram emitidos (fls. 100/105) sem a participação da apelada, sendo

muito pouco explícitos sobre a causa dos defeitos apresentados pelos equipamentos e o nexo causal com o fornecimento da energia elétrica. Vale dizer, não há nenhuma explicação convincente para a conclusão de que os danos foram causados por “*descarga elétrica*”.

Veja-se que da análise técnica trazida pela apelada com a contestação (fls. 143/147), há indicativos de que não houve perturbação da rede de distribuição da energia elétrica ao imóvel do segurado na data indicada na petição inicial.

Ora, se para a apelante a exibição dos documentos apresentados pelo seu segurado foi suficiente para a comprovação do sinistro, assim não pode ser para a apelada, que tem toda razão em não se sujeitar aos critérios adotados pela apelante.

Diante da inexistência de prova conclusiva sobre o nexo causal entre os danos nos equipamentos do segurado e o fornecimento da energia elétrica, de rigor a manutenção do julgado guerreado por seus próprios fundamentos.

Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, de rigor majorar os honorários devidos aos advogados da apelada para 15% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento do apelo, majorados para 15% os honorários devidos aos advogados da apelada.

**SÁ DUARTE**, Relator